



**PARECER Nº 173/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Decreto Legislativo nº CM 001/2019**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Exmo. Vereador Matheus Costa, que “dispõe sobre a criação da Câmara Jovem de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis projeto de estímulo ao exercício da democracia representativa voltado à estudantes das redes pública e privada de ensino.

Em sua justificativa o proponente aponta que a intenção do projeto é dar aos estudantes a oportunidade de conhecer o Poder Legislativo, o cotidiano e as funções da Câmara Municipal, argumenta ainda que o projeto objetiva estimular e solidificar a participação política da juventude estudantil do Município na discussão de problemas sociais, vivenciando, na prática, o trabalho do Vereador.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de projeto de estímulo ao exercício da democracia representativa voltado à estudantes das redes pública e privada de ensino, no âmbito do Poder Legislativo do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão, embora reflita indiretamente sobre o funcionamento da Câmara Municipal, estabelecendo atribuições a alguns setores, não trata de matéria reservada à iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, na forma do art. 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Tendo sido o projeto subscrito por Vereador que integra o Poder Legislativo local há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a criação de projeto de estímulo ao exercício da democracia representativa voltado à estudantes das redes pública e privada de ensino, no âmbito do Poder Legislativo do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não havendo constatação na pesquisa realizada de outra proposição idêntica ou com aparente semelhança



em relação ao conteúdo do presente projeto de lei.

Embora a proposta apresentada possa gerar impacto financeiro, ainda que diminuto, fica dispensada a apresentação de relatório de estimativa de impacto financeiro-orçamentário dado que eventual concretização da ação é dependente, após possível aprovação da proposição, da confirmação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal da existência de recursos orçamentários no exercício.

Sob a perspectiva normativa, na análise realizada inexistente qualquer óbice de natureza legal à aprovação do presente projeto.

### **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº CM 001/2019.

Divinópolis, 29 de maio de 2019.

**Marcos Vinícius**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Relator da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal